



Número: 0000006-03.2019.8.17.3070

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Passira**

Última distribuição : **07/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE (AUTOR)	DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39735 653	07/01/2019 12:46	Petição Inicial	Petição Inicial
39736 049	07/01/2019 12:46	Petição Inicial PDF	Petição em PDF
39736 055	07/01/2019 12:46	Procuração	Procuração
39736 070	07/01/2019 12:46	Documentação da Ação	Documento de Comprovação
52191 498	11/10/2019 16:56	Despacho	Despacho
53661 340	08/11/2019 11:23	Contestação	Contestação
53661 343	08/11/2019 11:23	2662950_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
53661 345	08/11/2019 11:23	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
53661 346	08/11/2019 11:23	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
55223 744	09/12/2019 15:49	Habilitação	Petição (3º Interessado)
56504 034	15/01/2020 16:54	Certidão	Certidão
56504 035	15/01/2020 16:54	AR - 52329448 - 6-03.2019	Aviso de recebimento (AR)
56504 043	15/01/2020 16:55	Intimação	Intimação
57740 923	11/02/2020 08:59	Petição	Petição
57740 924	11/02/2020 08:59	Replica DPVAT 6.2019.8.17.3070	Petição em PDF
59680 960	25/03/2020 17:16	Despacho	Despacho
60115 557	01/04/2020 13:01	Petição	Petição
60182 564	02/04/2020 13:33	Petição	Petição
60182 568	02/04/2020 13:33	2662950_PETICAO_DE_PROVAS_01	Petição em PDF

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSIRA ESTADO DE PERNAMBUCO.

JOSÉ EDILSON DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, natural de Passira/PE, filho de João Pereira de Albuquerque e de Maria José da Silva, portador do RG n.º 5.173.480 SSP/PE, inscrito no CPF/MF n.º 024.336.284-66, residente e domiciliado no Sítio Cipoal, nº 630, Sítio Cipoal/Vertente Seca, Passira/PE, CEP nº 55.650-000, e-mail: britoadvogados.adv@gmail.com, por seu advogado devidamente constituído através de instrumento procuratório anexado aos autos, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência., com fundamento no art. 319 e s.s. do Código de Processo Civil, art. 3º da Lei 6.194/74, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, CNPJ: 09248608/0001-04, e também da **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Boa Viagem – Recife – PE CEP: 51.011-050 CNPJ: 60831344/0001-74, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora é pobre na forma da lei e, como tal, não lhe é possível demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e do da sua família, motivo pelo qual faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, para todos os efeitos da Lei nº 1.060/50 c/c os arts. 1º ao 3º, da Lei 7.115/83; art. 4º, da Lei nº 7.510/86 e art. 5º, LXXIV da CF/88.

Válido salientar que em sede de benefício de gratuidade judiciária, o STJ consolidou o entendimento no sentido de que a matéria reflete uma presunção juris tantum. Para a concessão do benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza.



DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Em obediência ao art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, o autor, vem, informar que não opta pela realização da audiência de conciliação, ante a necessidade de produção de prova pericial.

DO CONVÊNIO ENTRE AS SEGURADORAS DO DPVAT E O TJPE

Culto Julgador, a ação necessita de produção de prova técnica (perícia médica), desta forma, fora realizado um convênio entre as seguradoras de consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para os custeios dos honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015.

A prova pericial se torna necessária para o deslinde da ação, por tanto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

1. DOS FATOS:

A parte autora é segurado do seguro obrigatório (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT), o mesmo foi vítima de acidente de trânsito, quando pilotava a sua motocicleta Honda CG FAN ES, 125 CC, ano/modelo 2014, de placa OYZ 9742, renavam 1027675937, perdendo o controle da motocicleta e caiu ao chão, no Sítio Tamanduá, Zona Rural, Passira/PE.

O fato ocorreu no dia 11/05/2018, às 13h14min, sendo socorrido para a Unidade Mista Nossa Senhora da Conceição, após os primeiros atendimento, foi transferido para o Hospital Otávio de Freitas, onde constatou-se que a queda, lhe ocasionou a fratura interna de rádio distal à esquerda e luxação de úmero distal à esquerda, ocasionando a debilidade permanente do membro superior esquerdo, conforme o laudo em anexo.

Entrando-se administrativamente perante a requerida, solicitou o pagamento do seguro obrigatório, que lhe era de direito, e mesmo a seguradora ré ciente da invalidez permanente do requerente este recebeu a quantia de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

A parte autora recebeu a quantia menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente na região do membro superior esquerdo, conforme a Lei nº 6.194/1964 é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Vale salientar que a invalidez do requerente já foi atestada pela própria seguradora, vez que reconhecendo a incapacidade adquirida do requerente efetuou apenas parte do pagamento devido, mesmo sabendo que o valor efetivamente devido era bem superior.

2. DO DIREITO:

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente é inequívoco, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

Conforme já mencionado, a seguradora requerida pagou a indenização a menor, pois a quantia correta para cobertura de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a debilidade foi no membro superior esquerdo, conforme Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:



Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal – valor recebido)
R\$ 13.500,00	R\$ 1.687,50	R\$ 11.812,50

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÉNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).



Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela debilidade permanente do membro superior esquerdo.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a empresa Ré indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente do membro superior esquerdo.

6. DO PEDIDO:

Face tudo o quanto foi exposto anteriormente, bem como por toda a prova documental que segue apensada, requer a parte autora que V. Exa., determine o seguinte:

- A) A **citação** dos réus nas pessoas de seus representantes legais, e nos endereços mencionados no preâmbulo, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação indenizatória, sob pena de revelia e confissão;
- B) Seja concedido o **benefício da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora não poder arcar com as custas e encargos legais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família, por ser pobre na forma da Lei;
- C) A **concessão do pedido preliminar de nomeação de perito**, para atestar a debilidade da parte autora, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício nº. 0005/2015);
- D) Que seja **julgado procedente o pedido**, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
- E) Aplicação da correção monetária da data do acidente (20/02/2018) e os juros moratórios a serem calculados a partir da citação válida.
- F) Que ao final seja os réus condenados em honorários advocatícios em 20% do valor da causa, conforme previsão do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
- G) E, finalmente, que todas as intimações sejam feitas na pessoa do Bel. Dermeval Bezerra de Brito Filho, inscrito no OAB/PE 34.512, com escritório profissional situado na Rua Vigário Joaquim Pinto, n.º 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000, fone: (81) 9.9899-0904, e-mail: britoadvogados.adv@gmail.com, sob pena de NULIDADE;

Protesta provar o alegado por todos os meios de probatórios em direitos admitidos.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.



Nestes termos

Pede deferimento.

Limoeiro/PE, 07 de janeiro de 2019.

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO

OAB/PE 34.512



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/01/2019 12:45:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010712450774000000039164082>
Número do documento: 19010712450774000000039164082

Num. 39735653 - Pág. 6



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PASSIRA ESTADO DE PERNAMBUCO.**

JOSÉ EDILSON DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, natural de Passira/PE, filho de João Pereira de Albuquerque e de Maria José da Silva, portador do RG n.º 5.173.480 SSP/PE, inscrito no CPF/MF n.º 024.336.284-66, residente e domiciliado no Sítio Cipoal, nº 630, Sítio Cipoal/Vertente Seca, Passira/PE, CEP nº 55.650-000, e-mail: britoadvogados.adv@gmail.com, por seu advogado devidamente constituído através de instrumento procuratório anexado aos autos, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência., com fundamento no art. 319 e s.s. do Código de Processo Civil, art. 3º da Lei 6.194/74, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, CNPJ: 09248608/0001-04, e também da **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Boa Viagem – Recife – PE CEP: 51.011-050 CNPJ: 60831344/0001-74, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora é pobre na forma da lei e, como tal, não lhe é possível demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e do da sua família, motivo pelo qual faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, para todos os efeitos da Lei nº 1.060/50 c/c os arts. 1º ao 3º, da Lei 7.115/83; art. 4º, da Lei nº 7.510/86 e art. 5º, LXXIV da CF/88.

Válido salientar que em sede de benefício de gratuidade judiciária, o STJ consolidou o entendimento no sentido de que a matéria reflete uma presunção juris tantum. Para a concessão do benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Em obediência ao art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, o autor, vem, informar que não opta pela realização da audiência de conciliação, ante a necessidade de produção de prova pericial.

DO CONVÊNIO ENTRE AS SEGURADORAS DO DPVAT E O TJPE

Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000.

E-mail britoadvogados.adv@gmail.com / Fone: 9.9899-0904



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/01/2019 12:45:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010712450793100000039164464>
Número do documento: 19010712450793100000039164464

Num. 39736049 - Pág. 1



Culto Julgador, a ação necessita de produção de prova técnica (perícia médica), desta forma, fora realizado um convênio entre as seguradoras de consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para os custeios dos honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015.

A prova pericial se torna necessária para o deslinde da ação, por tanto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

1. DOS FATOS:

A parte autora é segurado do seguro obrigatório (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT), o mesmo foi vítima de acidente de trânsito, quando pilotava a sua motocicleta Honda CG FAN ES, 125 CC, ano/modelo 2014, de placa OYZ 9742, renavam 1027675937, perdendo o controle da motocicleta e caiu ao chão, no Sítio Tamanduá, Zona Rural, Passira/PE.

O fato ocorreu no dia 11/05/2018, às 13h14min, sendo socorrido para a Unidade Mista Nossa Senhora da Conceição, após os primeiros atendimento, foi transferido para o Hospital Otávio de Freitas, onde constatou-se que a queda, lhe ocasionou a fratura interna de rádio distal à esquerda e luxação de úmero distal à esquerda, ocasionando a debilidade permanente do membro superior esquerdo, conforme o laudo em anexo.

Entrando-se administrativamente perante a requerida, solicitou o pagamento do seguro obrigatório, que lhe era de direito, e mesmo a seguradora ré ciente da invalidez permanente do requerente este recebeu a quantia de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

A parte autora recebeu a quantia menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente na região do membro superior esquerdo, conforme a Lei nº 6.194/1964 é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Vale salientar que a invalidez do requerente já foi atestada pela própria seguradora, vez que reconhecendo a incapacidade adquirida do requerente efetuou apenas parte do pagamento devido, mesmo sabendo que o valor efetivamente devido era bem superior.

2. DO DIREITO:

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000.

E-mail britoadvogados.adv@gmail.com / Fone: 9.9899-0904



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/01/2019 12:45:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010712450793100000039164464>
Número do documento: 19010712450793100000039164464

Num. 39736049 - Pág. 2



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente é inequívoco, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

Conforme já mencionado, a seguradora requerida pagou a indenização a menor, pois a quantia correta para cobertura de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a debilidade foi no membro superior esquerdo, conforme Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal - valor recebido)
R\$ 13.500,00	R\$ 1.687,50	R\$ 11.812,50

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago

Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000.

E-mail britoadvogados.adv@gmail.com / Fone: 9.9899-0904



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/01/2019 12:45:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010712450793100000039164464>
Número do documento: 19010712450793100000039164464

Num. 39736049 - Pág. 3



indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000.

E-mail britoadvogados.adv@gmail.com / Fone: 9.9899-0904



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/01/2019 12:45:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010712450793100000039164464>
Número do documento: 19010712450793100000039164464

Num. 39736049 - Pág. 4



Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela debilidade permanente do membro superior esquerdo.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a empresa Ré indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente do membro superior esquerdo.

6. DO PEDIDO:

Face tudo o quanto foi exposto anteriormente, bem como por toda a prova documental que segue apensada, requer a parte autora que V. Exa., determine o seguinte:

- A) A **citação** dos réus nas pessoas de seus representantes legais, e nos endereços mencionados no preâmbulo, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação indenizatória, sob pena de revelia e confissão;
- B) Seja concedido o **benefício da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora não poder arcar com as custas e encargos legais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família, por ser pobre na forma da Lei;
- C) A **concessão do pedido preliminar de nomeação de perito**, para atestar a debilidade da parte autora, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício nº. 0005/2015);
- D) Que seja **julgado procedente o pedido**, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
- E) Aplicação da correção monetária da data do acidente (20/02/2018) e os juros moratórios a serem calculados a partir da citação válida.
- F) Que ao final seja os réus condenados em honorários advocatícios em 20% do valor da causa, conforme previsão do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
- G) E, finalmente, que todas as intimações sejam feitas na pessoa do Bel. Dermerval Bezerra de Brito Filho, inscrito no OAB/PE 34.512, com escritório profissional situado na Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000, fone: (81) 9.9899-0904, e-mail: britoadvogados.adv@gmail.com, sob pena de NULIDADE;

Protesta provar o alegado por todos os meios de probatórios em direitos admitidos.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Nestes termos
Pede deferimento.

Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000.

E-mail britoadvogados.adv@gmail.com / Fone: 9.9899-0904



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/01/2019 12:45:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010712450793100000039164464>
Número do documento: 19010712450793100000039164464

Num. 39736049 - Pág. 5



Limoeiro/PE, 07 de janeiro de 2019.

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO
OAB/PE 34.512

Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000.
E-mail britoadvogados.adv@gmail.com / Fone: 9.9899-0904



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/01/2019 12:45:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010712450793100000039164464>
Número do documento: 19010712450793100000039164464

Num. 39736049 - Pág. 6



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

José Edilson de Albuquerque, brasileiro, casado, do RG, n. 5.173.480 SSP-PE e CPF, n. 024.336.284-66, residente no Sítio riacho, n. 630, Cipó/ Laranjeira Serra, Pernambuco-PE. CEP: 55.650-000.

e-mail: britoadvogados.adv@gmail.com

OUTORGADO: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.512, ALEXANDRE SERGIO CABRAL DE BRITO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 32.209 e REGYANNY SOARES DE BRITO SILVA, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº. 9.839-E, ambos com endereço profissional na Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433, Centro, Limoeiro - PE, CEP: 55.700.000, Fone: 81-9.9899-0904, e-mail: britoadvogados.adv@gmail.com onde recebem citações, intimações e notificações de estilo.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da **cláusula ad judicia et extra**, para o foro em geral, e especialmente para: PROPOR AÇÃO CIVEL, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, o poder para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, requerer e receber Alvará Judicial (com direito de pedir a retenção dos honorários advocatício contratados), dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do CPC). Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

TERMO DE CARÊNCIA: Declaro, para os devidos fins de prova junto ao Poder Judiciário, que sou pobre na forma da lei, e não tenho condições financeiras para arcar com as custas processuais, declaração esta que faço sob as penas da Lei e sob minha própria responsabilidade.

Limoeiro, 03 de Janeiro de 2019.

OUTORGANTE: José Edilson de Albuquerque





102 - 2000. von der Albergswanne

REGISTRO GERAL	DATA DE EXPEDIÇÃO	14/03/1994
NOME	JOSÉ EDILSON DE ALBUQUERQUE	
PAI	João Pereira de Albuquerque	
MÃE	Maria José da Silva	
NATURALIDADE	Passira-PE.	
DOC. ORIGEM	C.Nasc. 2181 L.H.3	
DATA DE NASCIMENTO	06.11.1975	
CARTA	Carte 29 Dist. de Passira-PE.	
CPF	11.111.111-11	
AUTORIZADA SOTEROPOLIS GOMES DE		
LEIA N. 7.118 DE 03/03/94		

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal
	CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
Nome JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE	
N° de Inscrição 024336284-66	Data do Nascimento: 05/11/75
	

<p>Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.</p>	
<p>Assinatura: <i>João Edilson de Albuquerque</i></p>	
<p>JOÃO EDILSON DE ALBUQUERQUE</p>	
<p>VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL</p>	
<p>Emitido em: 03/04/95</p>	





DETAN - PE N° 013435438605
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	CÓD. RENAVAM	R.N. I.R.C.	EXERCÍCIO
1	1027675937	*****	2018
NOME JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE			
PASSEIRA - PE		6	
CPF / CNPJ 024.336.284-66		PLACA OYZ 9742	
PLACA ANT / UF ***** / PE		CHASSI 9C2JC4120ER040223	
ESPECIE TIPO PAS / MOTOCICLETA		COMBUSTÍVEL GASOLINA	
MARCAS / MODELO HONDA / CG 125 FAN ES		ANO FAB / ANO MOD 2014 / 2014	
CAP / POT / CIL 2P / 124CL		CATEGORIA PARTIC	
COTA ÚNICA IPVA 2018 QUITADO		COR PREDOMINANTE PRETA	
I	VENC. COTA ÚNICA	VENC. COTAS	
P	1*	*****	
V	FAIXA IPVA	PARCELAMENTO / COTAS	
A	*****	3*	*****
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)		IOF (R\$)	PRÉMIO TOTAL (R\$)
SEGURADO PAGO			
DATA DE PAGAMENTO			
OBSERVAÇÕES SEM RESERVA			
PASSEIRA		DATA 09/03/18	
Charles Andrews Souza Ribeiro Diretor Presidente DETAN/PE			

TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT
PE N° 013435438605 BILHETE DE SEGURO DPVAT
JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 623 4224

PASSEIRA - PE		EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
VIA	CPF / CNPJ	2018	09/03/18
1	024.336.284-66	PLACA	OYZ 9742
RENAVAM		MARCAS / MODELO	
1027675937		HONDA / CG 125 FAN ES	
ANO FAB.	CAT. TARI-	NC CHASSI	
2014	09	9C2JC4120ER040223	
PRÉMIO TARIFÁRIO			
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	
CUSTO DO BILHETE (R\$)		IOF (R\$)	MIL 148 R\$ 780.630,00 R\$
SEGURADO PAGO			
PAGAMENTO		DATA DE OUTAÇAO	
COTA ÚNICA		PARCELADO	

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.246.600/0001-04

ABR-2018

DESENHO E GUARDE O BILHETE DPVAT.
SÓ SE HÁ O DE PERTO OBRIGATÓRIO.

UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

No. Ocorrência: 00407

Pronto-
Nome: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA
Endereço: SITIO CIPOL
Cidade: PASSTRA/PE
Documento: C15.173.480 SDE/PE
Mãe: MARTA SOUZA DA SILVA
Profissão: ARQUITETURA APRES. CARTOGRAFIA ENGENHARIA
Idade: 42 ANOS, 6 MESES P 5 DIAS
Dt. Nasc.: 06/11/1975 Sexo: M Est. Civil: SOLTEIRO
CEP: 55650000 Nac: BRASIL
Sispronatal: Tel: (81) 9648-7764
Pai: JOAO PEDRO DA ALMEIDA
Responsável:

Últimas Ocorrências		
Data	Nº Ocorrência	Motivo do atendimento
11/05/2018 15:14	0040731	ACIDENTE DE MOTOCICLETA

PRE-CONSULTA Urgência Não Urgência Emergência Admissão Trabalho Admissão T-2

Horário	P.A.		Pulso	Peso	Assinatura

Queixas / Diagnóstico

Tratamento

Since the last finding
of Spizella in winter
in the Sierras of California
was written in 1900, a
year ago ~~it~~ ^{it} has been
seen in the Sierras of
California.

Tratamento: ~~16/02/2017~~
Data: 16/02/2017
Paciente: ~~Andrea Lemos~~
Início: ~~16/02/2017~~

Exames complementares

Impressão diagnóstica

218

Motivo da saída

Residência Internado

Justificativa

<input type="checkbox"/> CURATIVO	ADM MEDICAMENTO	<input type="checkbox"/> TÉCNICO / COREN
<input type="checkbox"/> NEBULIZAÇÃO	<input type="checkbox"/> BASICO <input type="checkbox"/> ESP	
	<input type="checkbox"/> RETIRADA DE PONTO	

Enquadrado

Benzodiazepines

白居易

as h m d

Consultas / Atendimento Médico:	<input type="checkbox"/> urgência básica	<input type="checkbox"/> urgência especializada	MÉDICO / CRM
	<input type="checkbox"/> observação básica	<input type="checkbox"/> observação especializada	HORÁRIO:

Data saída

Horizon

Data da impressão: Sexta-feira, 11 de Março de 2016, às 15:10

Revisor(a): MARIA BARROS



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/01/2019 12:45:08

Assinado eletronicamente por DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/07/2019 12:43:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?y=19010712450807400000039164485>

Número do documento: 19010712450807400000039164485

Num. 39736070 Pág. 4



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 118ª CIRCUNSCRIÇÃO - PASSIRA - DP118ª CIRC DINTER1/16ª DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 18E0208000314

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **21/06/2018 às 15:18**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado), que aconteceu no dia **11/5/2018 às 15:14**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE PASSIRA, 01, ZONA RURAL** - Bairro: **CENTRO** -
PASSIRA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **PROPRIEDADE RURAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
JOHÉ EDILSON DE ALBUQUERQUE (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **JOHÉ EDILSON DE ALBUQUERQUE**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOHÉ EDILSON DE ALBUQUERQUE (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA JOSÉ DA SILVA** Pai: **JOÃO PEREIRA DE ALBUQUERQUE** Data de Nascimento: **6/11/1975** Naturalidade: **PASSIRA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **5173480/SSP/PE (RG) 02433628466 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU**
INCOMPLETO Profissão: **AGRICULTOR(A)**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE PASSIRA, 630, SITIO CIPOL-ZONA RURAL - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - PASSIRA/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE PASSIRA, 01 - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - PASSIRA/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOHÉ EDILSON DE ALBUQUERQUE**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOHÉ EDILSON DE ALBUQUERQUE**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **OYZ9742** (PERNAMBUCO/PASSIRA) Chassi: **9C2JC4120ER04223**
Ano Fabricação/Modelo: **2014/2014** Combustível: **GASOLINA**
Descrição: **RENAVAN- 1027675937**

Complemento / Observação

RELATA A VITIMA QUE PILOTAVA SUA MOTO PELA ZONA DESTA CIDADE, SEGUINDO DA SUA CASA LOCALIZADA NO SITIO CIPOL COM DESTINO A CASA DE SEUS PARENTES NO SITIO TAMANDUÁ QUANDO EM DADO MOMENTO PERDEU O CONTROLE DA MOTO E VEIO A CAIR NO CHÃO. A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL, ONDE SEGUNDO A OCORRÊNCIA N° 040.711, APRESENTA PACIENTE COM HISTÓRICO DE QUEDA
file:///C:/Users/LUCIANO%20SOUZA.infopol/xml/BOEPreview.html

1/2



DE MOTO COM FRATURAS NO BRAÇO ESQUERDO. APOS OS PRIMEIROS ATENDIMENTOS O PACIENTE FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS NA CIDADE DO REFICEQUE APÓS RAIO-X FICOU CONSTATADO OUTRAS FRATURAS ONDE FOI SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRURGICO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**JOSÉ EDILSON DE ALBUQUERQUE
(VITIMA)**

B.O. registrado por: **LUCIANO SOUZA DA SILVA** - Matrícula: **273596-2**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA
Secretaria de Saúde

UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO



GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Unidade de Saúde	Município
UM A.S.G.	Pedreiras
Nome do Paciente	Senha
Sara Edilene de Albuquerque	5424305
Endereço do Paciente	Destino
Sítio Capet	HCF - tratamento
Hipótese Diagnóstica	
gastroite aguda de origem bacteriana (E) lesões de mucosa nasal (E)	
Conduta	
Disponível (HCF)	
Observação	
pac. de 42 anos, com histórico de qualidares de dor e febre há 3 dias com lesões de mucosa nasal e nasal e nasal (E) de febre	
Hora de Saída	
Confirmo Transferência	

Ass. / Carimbo Médico

Ass. / Carimbo Enf. Chefe



Atendimento: 764042 Evolução: 349203 Leito: 166
Paciente: JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE
Convênio: SUS - INTERNACAO

Data Evolução: 15/05/2018
Idade: 42
Plano: PLANO UNICO

EVOLUÇÃO

Responsável: ARTUR LUIZ NEPOZIANO AVELINO DA

Data/Hora: May 15, 2018 7:50:41 AM

HD: 1º DPO DE TTO CIRURGICO DE FRATURA DE GALLEAZZI ESQUERDA
ASSINTOMATICO

EF: SEM ALTERAÇÕES. FO COM BOM ASPECTO

CD: ALTA HOSPITALAR

ARTUR LUIZ NEPOZIANO AVELINO DA SILVA
CRM 25845

ARTUR LUIZ NEPOZIANO AVELINO DA SILVA

CRM 25845

MVPEP - Sistema de Prontuário Eletrônico



HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

Resumo 1a Classificação de Risco - Protocolo

MANCHESTER_V2

11/05/2018 20:11

Nome Paciente:	JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE
Cód. Paciente:	1059040
Data de Nascimento:	06/11/1975
Sexo:	Masculino
Idade:	42
Senha:	FN0040
Convênio:	2 - SUS - AMBULATORIO
Atendimento:	764038



11/05/2018 20:11 - MARTA JULIA VASCONCELOS SILVEIRA NETTO - COREN: 41744 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO

Prioridade:

VERDE - POUCO URGENTE

Cor:

VERDE

Queixa Principal:

QUEDA DE MOTO HOJE COM TRAUMA EM MSESQ. IMOBILIZADO. NEGA DESMAIOS E OU VOMITOS.

Observação:

Fluxogramma sintoma: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES

Discriminador(es): - EVENTO RECENTE?

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Alergia(s):

Sinais Vitais Lidos:



Acolhido(a) por: MARTA JULIA VASCONCELOS SILVEIRA NETTO
Data: 11/05/2018 20:11

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/01/2019 12:45:08

<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010712450807400000039164485>

Número do documento: 19010712450807400000039164485

Num. 39736070 - Pág. 9



RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Paciente: JOSÉ EDILSON DE ALBUQUERQUE. Prontuário: 1059040

Cirurgião: Dr. RODRIGO LAPENDA 1º Auxiliar: Dr. RICARDO MENEZES

Anestesista:

Anestesia: BLOQUEIO PLEXO

Data da Operação: 12/05/18.

Diagnóstico Pré-operatório: FRATURA ANTEBRAÇO ESQUERDO (GALEAZZI)

Diagnóstico Pós-operatório: O MESMO

Operação Proposta: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO ESQUERDO + REDUÇÃO DA ARUD

Operação Realizada: A PROPOSTA

DESCRIÇÃO DO ATO OPERATÓRIO

1. PACIENTE EM DDH. SOB ANESTESIA.
2. ESVAZIAMENTO GRAVITACIONAL DO MSD E GARROTEAMENTO.
3. ASSEPSIA, ANTI-SEPSIA, CAMPOS ESTÉREIS.
4. ACESSO VOLAR EM ANTEBRAÇO ESQUERDO + DIVULSAO POR PLANOS
5. REDUÇÃO DA FRATURA DE RÁDIO E FIXAÇÃO COM PLACA DCP 12 FUROS
6. LIMPEZA EXAUSTIVA COM SF0.9%.
7. REDUÇÃO DA ARUD + FIXAÇÃO COM 2 FIOS K
8. SUTURA.
9. SOLTURA DE GARROTE (AUSÉNCIA DE SANGRAMENTO ATIVO)
10. CURATIVO.
11. TALA AXILOPALMAR EM MSE
12. EVIDENCIADO PERFUSÃO DIGITAL EM MSE
13. À SR.





SAEP - SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

TRANS-OPERATORIO DE ENFERMAGEM-PREECHIMENTO PELO ENFERMEIRO DA UNIDADE
DE BLOCO CIRÚRGICO- PREECHER TODOS OS CAMPOS OBRIGATÓRIAMENTE

RESOLUÇÃO COFEN-272/2002-REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N° 358/2009

PACIENTE: *Jefferson de Almeida* REG. 1059040 ATEND. 769032SALA: *020* CIRULANTE *Edutoria* DATA: *12/5/18*DATA: *12/5/18* HORARIO: MEDICAÇÃO PRE-ANESTÉSICA SIM NÃO QUAL

HORÁRIOS

Entrada em sala cirúrgica: *13:55hs*Início da cirurgia: *16:00hs*Termino da cirurgia: *19:10hs*

Saída da S.O.

INFORMAÇÕES GERAIS

Confirmado paciente certo (prontuário/pulseira/paciente)

 NÃO SIM

Confirmado procedimento previsto

 NÃO SIM

Confirmado condições da p.a.e

 INTEGRA LESÕES

Confirmado LATERALIDADE/SITIO CIRÚRGICO

 NÃO SIM LADO DIR. ESQ.

Confirmado jejum adequado- quantas horas:

 NÃO SIM

Confirmado ausência de protese/roupa íntima/ adorno

 NÃO SIMANESTESIA: *bloqueio*ANESTESIOLOGISTA: *Dr. Clementino / Dr. Mariana* PERAL PERIOPERATÓRIA RAQUI OUTROS:
 LOCAL SEDACAO BLOQUEIO HORARIO INICIO: *16:05hs* HORARIO TÉRMINO: *19:20hs*CIRURGIA REALIZADA: *Instrumentos finos de Sutura de Golzarri*CONTAMINAÇÃO CIRURGIA PROPOSTA: LIMPA CONTAMINADA INFECTADA POTENCIALMENTE CONTAMINADA

POSIÇÃO CIRÚRGICA

 DECÚBITO DORSAL DECÚBITO VENTRAL LITOTOMIA PROCLIVE
 VENTRAL C/ FLEXÃO JOELHO LATERAL DIREITA LATERAL ESQ. FOWLER

PREPARO DA PELE DO PACIENTE

SOLUÇÃO: CLOREX AQU 0,7% CLOREX ALC 5% CLOREX DER 2-40-4% PVP DILIGERANTEESCALVADO DA ÁREA: NÃO SIM CON: *Clorex*

INOTIÇÃO/ AQUECIMENTO:

 MANTA TÉRMICA LOUROS OUTROS: *fenzol*

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/01/2019 12:45:08

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010712450807400000039164485>

Número do documento: 19010712450807400000039164485

Num. 39736070 - Pág. 11



**EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM
EM SALA OPERATÓRIA
BLOCO CIRÚRGICO CENTRAL**

ROT 9.17 - 01.V1

SALA OPERATÓRIA N° 02
Data: 12/05/2018
Procedente: Emergência (✓) Eletiva ()
Prontuário: 1059040

Indicadores Institucionais
Nome: Jose Edilson de Albuquerque
Data de Nascimento: 06/11/1975

1. SSVV PRÉ ANESTÉSICOS IMEDIATOS

PA: 141 mmHg FC: 65 bpm FR: 17 rpm SpO2 100 %
 DOR: Sim (✓) Não () local: dor no esquerdo

Estado geral: Bom () Regular (✓) Grave ()

Nível de consciência: Orientado (✓) Consciente () Sonolento () Coma ()

Respiração: Espontânea (✓) Entubado () Traqueostomia ()

Tricotomia: Sim (✓) Não ()

2. TRANS OPERATÓRIO

Posição: Fowler () Lateral: E () D () Dorsal (✓) Ventral () Litotomia ()
Contagem inicial de compressas: Quantidade: 3 unidades
Contagem final de compressas: Quantidade: 13 unidades

2.1 PROCEDIMENTOS

Cânula Orotáqueal () Punção Venosa: AVC () Periférica ()
 Sonda Nasogástrica () Sonda Vesical de demora: Uretral () Cistostomia ()
 Dreno: Toracico E () D () Succção () Jackson Pratt ()

3. AVALIAÇÃO DOS SSVV A 15 MINUTOS

HORA	16:05	16:20	16:35	16:50	17:05	17:20	17:35	17:50	18:05	18:20	18:35	18:50	19:05	19:20
FC	65	65	65	65	54	54	55	55	56	71	60	60	60	60
Temp°C														

3.1 INFUSÃO DE SOLUÇÕES E HEMOCONCENTRADO (anestesia)

DESCRÍÇÃO	VOLUME (ML)	QUANTIDADE	HORA
Soro Fisiológico			
Soro Glicosado			
Soro Ringer			
Concentrado de Hemácias e Hemocomponentes	500		16:45 hs
Número do Segmento do Concentrado de Hemácias			

3.2 MEDICAÇÕES

Anestesia (✓) Fentanyl	Antibioticoprofilaxia: SIM (✓) NÃO ()
(✓) Cefadroxil	Qual: Cefazolina
(✓) Paracetamol	Hora: 16:00 hs
(✓) Suprimento	
(✓) Midazolam	

4. USO DE PRÓTESE / ÓRTESE: SIM () NÃO () QUAL:

5. EVOLUÇÃO DE INTERCORRÊNCIA:

Paciente admitido em 5.0.05 16:05M, AVP (MSD), EGP, realizou anestesia e bloqueio, submetendo a cirurgia de fisticulo crural e gástrica removendo-se estomas durante o procedimento. Sobe para ISR acompanhado pelo anestesista e pelo técnico de enfermagem.

6. ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

Paciente: Acordado (✓) Narcose () Semi Narcose () Traqueostomizado () Entubado ()
 Encaminhado para: SRPA (✓) UTI Adulto () UTI Pediátrica ()

Edilson Albuquerque 1059040 PE 1185251
 Téc. Enfermagem - Assinatura e Carimbo.

DATA DA HOMOLOGAÇÃO	Rua Aprígio Guimarães, S/N - Tejipió, Recife - PE CEP: 50920 - 640 Telefone: 3182-8500	DATA DA REVISÃO	HOF 01
----------------------------	---	------------------------	--------



HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS NOTA DE SALA CIRÚRGICA/ BLOCO CIRÚRGICO CENTRAL			
		ROT 9.17 - 02.V1	
DATA: 12/05/2018 Urgência: () Eletriva: () Nº Sala Cirúrgica: (02) Circulante: <i>Eduarda</i> Nome do Paciente: <i>Flávia Oliveira Teixeira de Oliveira</i> Atend: 7640400 Reg: 1505100 Cirurgião: <i>Dr. Ricardo e Ma. Magno</i> Enfermeiro (a): <i>Thiago</i> Auxiliar (1): <i>Thiago</i> (2): <i>Thiago</i> (3): <i>Thiago</i> (4): <i>Thiago</i> Auxiliar (2): <i>Thiago</i> Anestesista (a): <i>WNE Ribeiro e Ma. Magno</i> Anestesia: <i>General</i> Especialidade: Uro (), Uro PVL (), Geral (), Geral PVL (), Traumal (), CPREI (), Torácica (), Torácica PVL () CIRURGIA <i>Urologia</i> <i>Uretrite de tracto genitourinário</i>			
QTD	MEDICAMENTOS	QTD	MEDICAMENTOS
	ADRENALINA AMPOLA		CLORIDRATO DE ETILEFRINA (EFTIL), AMPOLA
	AGUA BIS-ESTILOLADA 1000 AMPOLA		FEVERGAN AMPOLA
	AGUA BIS-ESTILOLADA 5000 AMPOLA		FLUORESCEINA (LASIX), AMPOLA
	AMINOPRILINA AMPOLA		GLICOSOL 50% AMPOLA
	ANESTACINA AMPOLA		GI USONATO DE CALCIO AMPOLA
	ATROFOPINA AMPOLA		HIDROCORTISONA 50mg
	BICARBONATO DE SODIO 10% AMPOLA		HIOSCINA AMPOLA
	CLORETO DE SÓDIO 20% AMPOLA		HYDROFACINA AMPOLA
	CLORETO DE POTÁSSIO 1% AMPOLA		IGUEMINE (HEPARINA) FA
	DIFCABRON AMPOLA		MANITOL (3%) / (20%)
	DICLOFENACO DE SÓDICO AMPOLA		METRONIDAZOL (FLAGYL) 500mg
	DIPRIFLAMINA AMPOLA		METOCLORFAMIDA (PLASIL) AMPOLA
	DOPAMINA AMPOLA		NEOCAINA 0.5% SA AMPOLA
	DEFAZOLINA (KETAFOL) 0.7%		NEOCAINA 0.5% SA AMPOLA
	DEFAZOLINA (KETAFOL) 0.7% FA		NEOCAINA 0.5% PESADA AMPOLA
QTD	CONTROLADOS	QTD	CONTROLADOS
	ALFENTANILA (RAPIFEN) AMPOLA		FENTANILA (FENTANIL) FA
	ATRACURIO (TRACURUM) AMPOLA		FLUMAZENIL (LANEXAT) AMPOLA
	CLORIDRATO DE PETIDINA (KETANTINA) AMPOLA		MIDAZOLAM (DORMONID) 15mg AMPOLA
	CETAMINA (KETALANFOR) FA		MIDAZOLAM (DORMONID) 50mg AMPOLA
	DIPRIVAN (PROPOFOL) AMPOLA		MORFINA (DIMORF) 10mg AMPOLA
	ETOMIDATO 2mg/ml AMPOLA		MORFINA (DIMORF) 1mg AMPOLA
QTD	DESCARTÁVEIS	QTD	DESCARTÁVEIS
	AGULHA 13X4,5 UNID		DRENOS PENTROSE N°
	AGULHA 25X07 UNID		DRENOS DE SUCÇÃO N°
	AGULHA 40X12 UNID		URENO TORACICO N°
	AGULHA PI PERIDURAL N°		ELÉCTRODOS
	AGULHA PI RADIAL N°		ESTOOL
	ALG.ORTOPÉDICO (g)		ESTOOL
	ATADURA DE CREPE N° 10 CM 1.200		ESTOOL
	ATADURA GESSADA 1M		ESTOOL
	BOLSA DE COLOSTOMIA		ESTOOL
	CATETER SUBCLAVIA ADULTO		ESTOOL
	CATETER SUBCLAVIA PEDIÁTRICO		ESTOOL
	CATETER NASAL		ESTOOL
	CFRA PARA OSSO		ESTOOL
	COLETOR SISTEMA ABERTO		ESTOOL
	COLETOR SISTEMA FECHADO		ESTOOL
	COMPRESSA CIRÚRGICA C/5 UNID		ESTOOL
	DRILHO LÂMINAR N°		ESTOOL
QTD	FIOS	QTD	MATERIAS
	ALGODÃO SEM AGULHA N°		CAPOTE
	ALGODÃO COM AGULHA N°		BÁSICO VIDEO
	CAT. GUT CROMADO N°		BÁSICO AZUL
	CAT. GUT SIMPLES N°		BÁSICO TORÁCICO
	SEDA N°		BÁSICO HEMORRÓIDECTOMIA
	MONOFILON N°		BÁSICO DE FISTULA
	CAPROFYL N°		BÁSICO DÉPICADO
	FITA CARDIACA		BÁSICO PROSTATA
	PROLENE N°		LAP
	VICRYL N°		KIT URO / RTU
	PDS N°		VIAS BILIARES
QTD	EQUIPAMENTOS	QTD	EQUIPAMENTOS
	MONITOR CARDIACO		OXIMETRO DE PULSO
	PNI		PAM
	CAPNÓGRAFO		ASPIRADOR
	BISTURI ELÉTRICO		BISTURI ULTRASSÔNICO
	BOMBA DE INFUSÃO		AQUECEDOR TÉRMICO
	STIMULEX		TOF
	HORÁRIO MONTAGEM DA SALA		
QTD	HORÁRIO DA ANESTESIA	QTD	HORÁRIO DA CIRURGIA
	INICIO: 15:00 hs		INICIO: 16:20 hs
	TERMINO: 15:30 hs		TERMINO: 16:10 hs
	SAÍDA DO PACIENTE AS:		SAÍDA DO PACIENTE AS:

Eduarda Oliveira Teixeira de Oliveira
 TÉCNICO DE ENFERMAGEM - ASSINATURA / CARIMBO /1155151

MÉDICO - ASSINATURA / CARIMBO

DATA DA HOMOLOGAÇÃO	Rua Apolio Guimarães, S/N - Tejipió, Recife - PE CEP: 50920 - 640 Telefone: 3182-8500	DATA DA REVISÃO	HOF: 01
---------------------	--	-----------------	---------



PROCURAÇÃO PESSOAL

OUTORGANTE:

Nome:

Matrícula:

Profissão:

Identidade:

Endereço:

José Edilson De Albuquerque	
Brasília	Estado Civil: SOLTEIRO
AG. Cultura	
51.23.480	OP.024 33.6284-66
S. Tio C. Lote n° 630, zona rural	

OUTORGADO:

Nome:

Matrícula:

Profissão:

Identidade:

Endereço:

Geralton Inacio Ferreira	
Bras. S. Lote	Estado Civil: Casado
Perus	
51.66.247	OP.022 760 334-60
Rua 1º de Maio n° 222 Centro	

Peço poderes instrumento Particular de Procuração, nesse e escrivão meu bastante prestativo e
estougio acho qualificado, a quem venha poderes para representar-me perante as SEGURADORAS,
referente ao Seguro Obrigatório - SPVAT.

Passo 11/06/2018

LOCAL E DATA:

Jose Edilson Albuquerque
Assinatura do outorgante
INCONHECIDA FIRMA POR AUTENTICIDADE

Cartório Único
de Passira-PE

CARTÓRIO ÚNICO DE INÓVEIS DA COMARCA DE PASSIRA - PE
Reconheço Por Autenticidade a firma de JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE
e dou fé. Passira - PE, 11/06/2018 11:34:44 Em testemunha da
verdade. MARIA APARECIDA DE MORAIS PADILHA BEZERRA - TABELIA
Enol. R\$ 3,59, TSNR R\$ 0,80, PERC R\$ 0,40 Total R\$ 4,79 Selo
Digital: 0075036.JNG04201802.02977 Consulte autenticidade em
www.tjpe.jus.br/selodigital.

#Aparecida de M. Padilha Bezerr
Titular



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 07/01/2019 12:45:08

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010712450807400000039164485>

Número do documento: 19010712450807400000039164485

Num. 39736070 - Pág. 14

SINISTRO 3180381999 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GENTE

SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE

CPF/CNPJ: 02433628466

Posição em 17-12-2018 12:13:45

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento: Valor da Indenização: Juros e Correção: Valor Total:

30/08/2018 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Passira

Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000 - F:(81) 36512820

Processo nº **000006-03.2019.8.17.3070**

AUTOR: JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DESPACHO

R.H.

I. Defiro a **gratuidade** da justiça (**CPC, art. 98**), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (**CPC, art. 98, § 2º**), **bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas** (**CPC, art. 98, § 4º**).

II. Cite-se o requerido(a), através de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta aos termos da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Oferecida a contestação, dentro do prazo legal, dê-se vista a parte autora para a réplica.

Passira/PE, 10 de outubro de 2019

Dr. Alfredo Bandeira de Medeiros

Júnior



Assinado eletronicamente por: ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR - 11/10/2019 16:56:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101014572623900000051365552>
Número do documento: 19101014572623900000051365552

Num. 52191498 - Pág. 1

Juiz de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR - 11/10/2019 16:56:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101014572623900000051365552>
Número do documento: 19101014572623900000051365552

Num. 52191498 - Pág. 2

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233699700000052802521>
Número do documento: 19110811233699700000052802521

Num. 53661340 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSIRA/PE

Processo: 00000060320198173070

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233714000000052802524>
Número do documento: 19110811233714000000052802524

Num. 53661343 - Pág. 1

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **11/05/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **21/05/2018**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DA INÉPCIA DA INICIAL

DOCUMENTOS ILEGIVEIS

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que verifica-se a existência de documentos ilegíveis.



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233714000000052802524>
Número do documento: 19110811233714000000052802524

Núm. 53661343 - Pág. 3

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Unidade de Saúde	Município
U.M. N.S. C.	Passira
Nome do Paciente	Senha
Soc. Edson de Albuquerque	5424305
Endereço do Paciente	Destino
Sítio Capela	HCF - Traumatologia
Hipótese Diagnóstica	
Febre acalorante com dor de dia (E) dor de dia (E)	
Conduta	
Disponível	
Observação	Paciente de 48 anos, com histórico de tabagismo de 20 a 30 maços por mês, futebol de 10 a 15 horas semanalmente, com dor de dia (E) e dor de dia (E). ECG: 4+3 dígitos.
Hora de Saída	
Confirmo Transferência	

Ass. / Carimbo Médico

Ass. / Carimbo Enf. Chefe

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto que o autor juntou aos autos documentos exigíveis totalmente ilegíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal



DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 11/05/2018. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 30/08/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00053

CONTA: 000000049475-6

Nr. da Autenticação E26295F881271D9A



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180381999 Cidade: Passira Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE Data do acidente: 11/05/2018 Seguradora: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 28/08/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO ANTEBRAÇO ESQUERDO (GALLEAZZI).

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍTESE) E ALTA.

Sequelas permanentes: DIMINUIÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO PUNHO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DO PUNHO ESQUERDO, sequelas:

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos.	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ2

Nome: RICARDO DE OLIVEIRA BLANCO

CRM: 902330

UF do CRM: RJ

Assinatura:

Mister destinar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaoarbosaadvass.com.br



Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

⁵SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁶Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PASSIRA, 7 de novembro de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233714000000052802524>
Número do documento: 19110811233714000000052802524

Num. 53661343 - Pág. 10

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233714000000052802524>
Número do documento: 19110811233714000000052802524

Num. 53661343 - Pág. 11

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Media (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncterano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PASSIRA**, nos autos do Processo nº 00000060320198173070.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233714000000052802524>
Número do documento: 19110811233714000000052802524

Num. 53661343 - Pág. 13



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D730-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

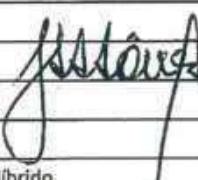
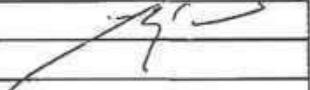
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	1000	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5ECFBFFD5CE68740F233R496AFDA80E1FD8 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital . Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13	
---	---



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233727900000052802526>
 Número do documento: 19110811233727900000052802526

Num. 53661345 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *BR*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37

<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233727900000052802526>

Número do documento: 19110811233727900000052802526

Num. 53661345 - Pág. 3

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

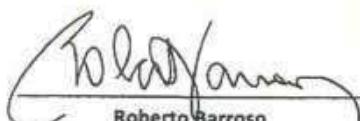


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

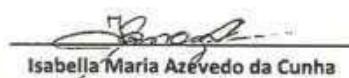
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974396FA48220CFDE4856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E495AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233727900000052802526>
Número do documento: 19110811233727900000052802526

Num. 53661345 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFSFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECTBF0D5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjta.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233727900000052802526>
Número do documento: 19110811233727900000052802526

Num. 53661345 - Pág. 6



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/10

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

2/11

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

3/4

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstaciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

bmv bmv
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 – É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármio Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar Serventia TJ-RJ Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrevente 1.3.96 KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HLR, ETEL-56882 685 https://www3.tira.jus.br/sitepublico		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233742900000052802527>
Número do documento: 19110811233742900000052802527

Num. 53661346 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/11/2019 11:23:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110811233742900000052802527>
Número do documento: 19110811233742900000052802527

Num. 53661346 - Pág. 11

Habilitação



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 09/12/2019 15:49:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120915492542900000054330456>
Número do documento: 19120915492542900000054330456

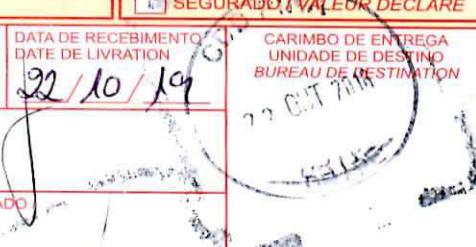
Num. 55223744 - Pág. 1

AR ANEXO



Assinado eletronicamente por: GIVAGO LEMOS DE ALMEIDA - 15/01/2020 16:54:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011516542346800000055585551>
Número do documento: 20011516542346800000055585551

Num. 56504034 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENC	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A		
CEP	AV. ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM		
RECIFE/PE – CEP: 51.011-050			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Carta JD 52323448		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS	
Proc. 6-03.2013		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
Elizabeth Mota Tokio Marine Seguradora SUC-Recife		22/10/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



Assinado eletronicamente por: GIVAGO LEMOS DE ALMEIDA - 15/01/2020 16:54:23
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011516542355500000055585552>
 Número do documento: 20011516542355500000055585552

Num. 56504035 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**

Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000

Vara Única da Comarca de Passira

Processo nº 0000006-03.2019.8.17.3070

AUTOR: JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

PASSIRA, 15 de janeiro de 2020.

GIVAGO LEMOS DE ALMEIDA



Assinado eletronicamente por: GIVAGO LEMOS DE ALMEIDA - 15/01/2020 16:55:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011516552030200000055585560>
Número do documento: 20011516552030200000055585560

Num. 56504043 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASSIRA/PE.

PROCESSO N°: 0000006-03.2019.8.17.3070

JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE, parte já devidamente qualificada nos autos do processo em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, por seu advogado “in fine” assinado, vem diante de V. Exa., com fundamento no **art. 350, do Código de Processo Civil**, apresentar:

RÉPLICA A CONTESTAÇÃO

pelos motivos que passa a expor e ao final requerer:

1. DOS FATOS:

A parte autora postula **Cobrança De Seguro Obrigatório DPVAT**, requerendo a condenação do réu no valor máximo por invalidez permanente, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito, quando pilotava a sua motocicleta Honda CG FAN ES, 125 CC, ano/modelo 2014, de placa OYZ 9742, renavam 1027675937, perdendo o controle da motocicleta e caiu ao chão, no Sítio Tamanduá, Zona Rural, Passira/PE.

O fato ocorreu no dia 11/05/2018, às 13h14min, sendo socorrido para a Unidade Mista Nossa Senhora da Conceição, após os primeiros atendimento, foi transferido para o Hospital Otávio de Freitas, onde constatou-se que a queda, lhe ocasionou a fratura interna de rádio distal à esquerda e luxação de úmero distal à esquerda, ocasionando a debilidade permanente do membro superior esquerdo, conforme o laudo em anexo.

Destaque-se que a réu pagou valor a menor, haja vista que o autor fazia jus a receber R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), contudo recebeu apenas **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente ao Sinistro nº 3180381999.

2. DO EXAME DA CONTESTAÇÃO, PRELIMINARES

2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL – DOCUMENTOS ILEGÍVEIS

Não deve prosperar a alegação que os documentos estão ilegíveis, uma vez que podemos observar todas as informações que consta no RG senão vejamos:



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 11/02/2020 08:59:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021108591305000000056792809>
Número do documento: 20021108591305000000056792809

Num. 57740923 - Pág. 1

O boletim de Ocorrência Hospitalar conseguimos ter todos as informações legais sobre os dados do autor e a informações do acidente de moto. Do mesmo modo conseguimos ler as informações no Guia de Encaminhamento.

Por tanto, a petição inicial cumpriu os requisitos previstos no art. 320 do CPC, uma vez que foi instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, desta feita preliminar ventilada também deve ser rejeitada.

3. DO EXAME DA CONTESTAÇÃO – DO MÉRITO

3.1 DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO -ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

É fato notório no Estado de Pernambuco, que apenas as vítimas de morte violenta são encaminhadas para o Instituto Médico Legal.

Na maioria das cidades de Pernambuco não existe IML, apenas na capital e em duas ou três cidades do interior. Os IML que existem estão sobrecarregados, por falta de funcionários e equipamentos. As vítimas de acidente de trânsito que não falecem nunca são encaminhados para IML, desta feita é quase impossível fornecer laudos médicos do IML para receber os valores do Seguro DPVAT.

O laudo do IML pode ser suprido por outros laudos emitidos por Hospitais Públicos e Privados, comprovando a gravidade dos ferimentos e a consequente invalidez permanente, ademais, deverá ser nomeado perito oficial, para emitir prova pericial.

O autor faz jus a receber R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pela sua invalidez permanente, uma vez que só recebeu apenas **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente ao Sinistro nº 3180382007, **não restando outra maneira para receber senão recorrendo a tutela jurisdicional.**

4. DOS PAGAMENTOS

Devido a fratura interna de rádio distal à esquerda e luxação de úmero distal à esquerda, ocasionando a debilidade permanente do membro superior esquerdo, o autor ficou com sequela permanente com limitação de uma ou várias funções orgânicas, que acarretam a diminuição das aptidões da pessoa, para determinada atividade.

Diante do quadro acima a autora faz jus a receber o restante do valor por invalidez permanente em grau máximo no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Desta feita é totalmente infundado a alegação da ré que a autora teve percentual da perda em 25%. A ré não junta laudo médico atestando que a perda é em grau médio, suas alegações são superficiais desconsiderando todos os exames e laudos médicos dos cirurgiões no procedimento operatório e pós-operatório realizados na autora.

As operadoras de seguro tentam o máximo possível, esquivasse da obrigação de pagar, utilizando alegações sem fundamentação, para tentar maximizar os lucros. Sendo necessário a tutela do jurisdicional para obrigar ao pagamento do valor correto.

5. DOS PEDIDOS:

Dante o exposto, requer:

- A) A procedência dos pedidos contidos na inicial;
- B) A improcedência dos pedidos contidos na contestação;
- C) A improcedência da preliminar ventilada;
- D) As manutenções do benefício da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e vulnerabilidade do consumidor.

Oportunamente informa que, não há provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I e II do CPC.

Nestes termos

Pede deferimento.

Limoeiro/PE, 11 de fevereiro de 2020.

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO

ADVOGADO OAB/PE Nº 34.512





Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 11/02/2020 08:59:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021108591305000000056792809>
Número do documento: 20021108591305000000056792809

Num. 57740923 - Pág. 4



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE PASSIRA/PE.**

PROCESSO Nº: 0000006-03.2019.8.17.3070

JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE, parte já devidamente qualificada nos autos do processo em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, por seu advogado “in fine” assinado, vem diante de V. Exa., com fundamento no **art. 350, do Código de Processo Civil**, apresentar:

RÉPLICA A CONTESTAÇÃO

pelos motivos que passa a expor e ao final requerer:

1. DOS FATOS:

A parte autora postula Cobrança De Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo a condenação do réu no valor máximo por invalidez permanente, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito, quando pilotava a sua motocicleta Honda CG FAN ES, 125 CC, ano/modelo 2014, de placa OYZ 9742, renavam 1027675937, perdendo o controle da motocicleta e caiu ao chão, no Sítio Tamanduá, Zona Rural, Passira/PE.

O fato ocorreu no dia 11/05/2018, às 13h14min, sendo socorrido para a Unidade Mista Nossa Senhora da Conceição, após os primeiros atendimento, foi transferido para o Hospital Otávio de Freitas, onde constatou-se que a queda, lhe ocasionou a fratura interna de rádio distal à esquerda e luxação de úmero distal à esquerda, ocasionando a debilidade permanente do membro superior esquerdo, conforme o laudo em anexo.

Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000.
E-mail britoadvogados.adv@gmail.com / Fone: 9.9899-0904;



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 11/02/2020 08:59:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021108591315900000056792810>
Número do documento: 20021108591315900000056792810

Num. 57740924 - Pág. 1



Destaque-se que a réu pagou valor a menor, haja vista que o autor fazia jus a receber R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), contudo recebeu apenas R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao Sinistro nº 3180381999.

2. DO EXAME DA CONTESTAÇÃO, PRELIMINARES

2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL – DOCUMENTOS ILEGÍVEIS

Não deve prosperar a alegação que os documentos estão ilegíveis, uma vez que podemos observar todas as informações que consta no RG senão vejamos:



O boletim de Ocorrência Hospitalar conseguimos ter todos as informações legais sobre os dados do autor e a informações do acidente de moto. Do mesmo modo conseguimos ler as informações no Guia de Encaminhamento.

UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO		No. Ocorrência: 004071		
BOLETIM DE EMERGÊNCIA				
Prontuário: 00014887-3		Idade: 42 ANOS, 6 MESES E 5 DIAS		
Nome: JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE		Dt. Nasc.: 06/11/1975	Sexo: M Est. Civil: SOLTEIRO	
Endereço: SITIO CTPOAL		CEP: 55650000		
Cidade: PASSIRA/PE	Bairro: VILA RUIA	Nac: BRASIL		
Documento: C15.178.400-88/PE	CNS: 70670151228811	Tel: (81) 9648-7766		
Mãe: MARIA JOSE DA SILVA		Pai: JOAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE		
Profissão: ARTESIANO - APRESENTORE DE MOTO		Responsável:		
Últimas Ocorrências				
Data	Nº Ocorrência	Motivo do atendimento		
11/05/2018 15:14	0040711	ACIDENTE DE MOTO		
PRE-CONSULTA		Urgência () Não Urgência () Emergência () Acidente Trabalho () Acidente Trânsito ()		
Horário	P.A.	Pulso	Peso	Ativar o VAssinatura

Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000.

E-mail: britoadvogados.adv@gmail.com / Fone: 9.9899-0904;



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 11/02/2020 08:59:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021108591315900000056792810>
Número do documento: 20021108591315900000056792810

Num. 57740924 - Pág. 2



Por tanto, a petição inicial cumpriu os requisitos previstos no art. 320 do CPC, uma vez que foi instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, desta feita preliminar ventilada também deve ser rejeitada.

3. DO EXAME DA CONTESTAÇÃO – DO MÉRITO

3.1 DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO -ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

É fato notório no Estado de Pernambuco, que apenas as vítimas de morte violenta são encaminhadas para o Instituto Médico Legal.

Na maioria das cidades de Pernambuco não existe IML, apenas na capital e em duas ou três cidades do interior. Os IML que existem estão sobrecarregados, por falta de funcionários e equipamentos. As vítimas de acidente de trânsito que não falecem nunca são encaminhados para IML, desta feita é quase impossível fornecer laudos médicos do IML para receber os valores do Seguro DPVAT.

O laudo do IML pode ser suprido por outros laudos emitidos por Hospitais Públicos e Privados, comprovando a gravidade dos ferimentos e a consequente invalidez permanente, ademais, deverá ser nomeado perito oficial, para emitir prova pericial.

O autor faz jus a receber R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pela sua invalidez permanente, uma vez que só recebeu apenas R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao Sinistro nº 3180382007, não restando outra maneira para receber senão recorrendo a tutela jurisdicional.

4. DOS PAGAMENTOS

Devido a fratura interna de rádio distal à esquerda e luxação de úmero distal à esquerda, ocasionando a debilidade permanente do membro superior esquerdo, o autor ficou com sequelas permanentes com limitação de uma ou várias

Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000.
E-mail britoadvogados.adv@gmail.com / Fone: 9.9899-0904;



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 11/02/2020 08:59:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021108591315900000056792810>
Número do documento: 20021108591315900000056792810

Num. 57740924 - Pág. 3



funções orgânicas, que acarretam a diminuição das aptidões da pessoa, para determinada atividade.

Diante do quadro acima a autora faz jus a receber o restante do valor por invalidez permanente em grau máximo no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desta feita é totalmente infundado a alegação da ré que a autora teve percentual da perda em 25%. A ré não junta laudo médico atestando que a perda é em grau médio, suas alegações são superficiais desconsiderando todos os exames e laudos médicos dos cirurgiões no procedimento operatório e pós-operatório realizados na autora.

As operadoras de seguro tentam o máximo possível, esquivasse da obrigação de pagar, utilizando alegações sem fundamentação, para tentar maximizar os lucros. Sendo necessário a tutela do jurisdicional para obrigar ao pagamento do valor correto.

5. DOS PEDIDOS:

Dante o exposto, requer:

- A) A procedência dos pedidos contidos na inicial;
- B) A improcedência dos pedidos contidos na contestação;
- C) A improcedência da preliminar ventilada;
- D) As manutenções do benefício da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e vulnerabilidade do consumidor.

Oportunamente informa que, não há provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I e II do CPC.

Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000.

E-mail britoadvogados.adv@gmail.com / Fone: 9.9899-0904;



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 11/02/2020 08:59:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021108591315900000056792810>
Número do documento: 20021108591315900000056792810

Num. 57740924 - Pág. 4



Nestes termos

Pede deferimento.

Limoeiro/PE, 11 de fevereiro de 2020.

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO

ADVOGADO OAB/PE Nº 34.512

Rua Vigário Joaquim Pinto, nº 433-A, Centro, Limoeiro/PE, CEP 55.700-000.
E-mail britoadvogados.adv@gmail.com / Fone: 9.9899-0904;



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 11/02/2020 08:59:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021108591315900000056792810>
Número do documento: 20021108591315900000056792810

Num. 57740924 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Passira

Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000 - F:(81) 36512820

Processo nº **000006-03.2019.8.17.3070**

AUTOR: JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DESPACHO

RH

Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de cinco(05) dias.

Intimações necessárias.

Passira, em 23 de março de 2020.

Juiz de Direito em exercício



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - 25/03/2020 17:16:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032517161414100000058683941>
Número do documento: 20032517161414100000058683941

Num. 59680960 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASSIRA/PE.

Processo nº: **0000006-03.2019.8.17.3070**

JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE, parte já devidamente qualificado na ação de Indenização por Dano Moral, em face da **EGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT AS e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, por seu advogado “in fine” assinado, devidamente constituído através do instrumento procuratório já anexado aos autos, vem diante de V. Exa., com fundamento no **art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil**, informar e requerer;

Que **não há provas a produzir e/ou esclarecimentos**, estando todas as provas anexadas aos autos na distribuição da ação.

Oportunamente pede-se o julgamento antecipado da lide e a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Nestes termos

Pede deferimento.

Limoeiro/PE, 01 de abril de 2020.

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO

OAB/PE 34512



Assinado eletronicamente por: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - 01/04/2020 13:01:48
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040113014774700000059096048>
Número do documento: 20040113014774700000059096048

Num. 60115557 - Pág. 1

PETIÇÃO DE PROVAS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/04/2020 13:33:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040213332054400000059158959>
Número do documento: 20040213332054400000059158959

Num. 60182564 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSIRA/PE

Processo: 00000060320198173070

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EDILSON DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais nos termos convênio 014/2017, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PASSIRA, 1 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/04/2020 13:33:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040213332062200000059158963>
Número do documento: 20040213332062200000059158963

Num. 60182568 - Pág. 1